



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13808.001957/90-41

Sessão de : 15 de junho de 1994
Recurso nº: 93.297
Recorrente: ISOLDINO ALVES FERREIRA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

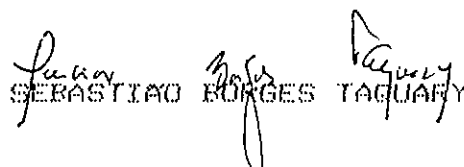
ACORDÃO Nº 203-01.606

ITR - REDUÇÃO (art. 11 do Decreto nº 84.685/90).
Existência comprovada de débito de exercício anterior. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLDINO ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAGUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

HR/mdm/AC/CF

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13808.001957/90-41

Recurso Nº: 93.297
Acórdão Nº: 203-01.606
Recorrente: ISOLDINO ALVES FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 2.638.755,63, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Paulo" cadastrado no INCRA sob o Código 626.090.519.626-3, localizado no Município de João Ramalho - SP.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que tem direito à redução do ITR/1990, já que os débitos existentes, dos exercícios de 1988, foram impugnados, na época, junto ao INCRA, visando também a concessão do benefício de redução previsto em lei.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 1335/91 (fls. 21/22) opinando pela improcedência do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 23/25) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR - No caso de existência de débitos de exercícios anteriores, na data do lançamento do tributo, o contribuinte não faz jus às reduções previstas no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80."

Cientificado em 08.08.92, o Requerente interpôs recurso voluntário em 05.08.92, alegando, em síntese, que:

a) as reduções de 1988 a 1991 não foram concedidas pelo atraso no lançamento de 1987, provocada pelo Processo nº 3.563/87-INCRA, e pela inscrição do exercício de 1987 em 31.10.88 na Dívida Ativa, quando esta já estava pago desde 24.01.87, e cuja discussão tramita na Justiça Federal; e

b) faz jus a todas as reduções desde 1988 a 1991, uma vez que não tem débito anterior, pois o órgão lançador é que provocou toda essa situação por ter lançado indevidamente o tributo em todos esses exercícios.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13808.001957/90-41

Acórdão nº 203-01.606

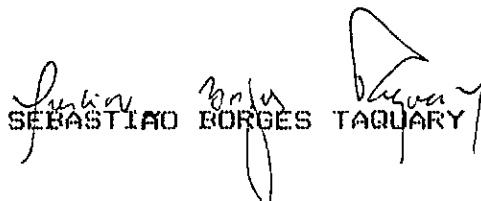
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A pretensão do Recorrente, no caso, é pagar o ITR de 1990 com redução, o que lhe foi indeferido, porque ele é devedor desse tributo, relativo ao exercício de 1988.

A prova fez-se a favor do Fisco. As guias de fls. 05 e 32 referem-se ao ITR de 1988 e foram acostadas pelo Recorrente e, dessas guias, verifica-se que esse tributo não foi recolhido e, por isso, há esse débito, a justificar o indeferimento da redução postulada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY